



Nota Técnica SEI nº 3488/2023/MTP

**ASSUNTO: Manifestação quanto ao Ofício (35322676), através do qual a Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e Diagnóstico por Imagem - ABRO solicita a elaboração de Nota de Esclarecimento sobre aspectos relacionados à interpretação da NR-15 e dos itens 4 e 4.1 do Anexo (\*) da NR-16, quanto à exposição a radiações ionizantes em diagnóstico odontológico.**

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício (35322676), por meio do qual a Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e Diagnóstico por Imagem - ABRO solicita a elaboração de Nota de Esclarecimento sobre aspectos relacionados à interpretação da Norma Regulamentadora nº 15 e dos itens 4 e 4.1 do Anexo (\*) da Norma Regulamentadora nº 16, essencialmente no que concerne à exposição a radiações ionizantes em diagnóstico odontológico.
2. Em síntese, argumenta-se que:
  - a) Haveria 'controvérsias' de interpretação;
  - b) Haveria 'crescente posicionamento do judiciário nacional', que classifica como 'extrapolado', em relação ao uso de radiação ionizante no diagnóstico odontológico;
  - c) Entende que, nas clínicas de diagnóstico odontológico, deveriam ser adotadas as orientações da NR-15 e suas aplicações, quando necessárias, no campo da insalubridade;
  - d) Considera que 'perícias mal conduzidas' por 'falta de conhecimento dos diferentes tipos de radiação (alfa, beta, de nêutrons e ionizante)' estariam levando a julgamentos do uso das radiações ionizantes nas clínicas de diagnóstico odontológico 'com base na NR-16 – (periculosidade)';
  - e) Em relação à legislação aplicável, a NR-15 e a NR-16, Decreto 93412/86 e a Portaria 518/03, chama a atenção para o item 4.1 do Anexo (\*) da NR-16, em que, para 'clínicas de radiologia médica e odontológica', o item 4.1 seria categórico ao regulamentar que a periculosidade deveria ser considerada exclusivamente nas áreas de risco do 'laboratórios de testes, ensaios e calibração com fontes de radiação descritas', 'jamais' para ambientes clínicos para fins de diagnóstico de pacientes;
  - f) Nessas situações, seriam seguidos os controles de licenciamento, controle e fiscalização da ANVISA;
  - g) A FUNDACENTRO, no Parecer 1/2022/SLAP/DPA, teria concluído que o conceito de periculosidade diria respeito a 'riscos acentuados à vida' por exposição permanente do trabalhador, 'conforme o artigo 193 da CLT';
  - h) Os 'riscos potenciais à saúde' seriam tratados no Anexo 5 da NR-15 como insalubridade por radiações ionizantes, o que remeteria à Resolução CNEN NN 3.01, que traz limites de dose

para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE);

i) Os pareceres da Fundacentro 11/2020 – 6/2021 – 494/2021 – 1/2022 – teriam definido que não é pertinente a aplicação da Portaria 518/2003 para as ‘práticas licenciadas’ que fazem uso de radiação e que não haveria “condição de periculosidade por radiação ionizante em práticas habituais que envolvem a possível exposição ocupacional a radiações ionizantes, tais quais as clínicas de radiologia de diagnóstico odontológico”;

j) Haveria “errônea interpretação técnica” que causaria “insegurança jurídica”.

3. Buscando dirigir os esclarecimentos solicitados, a instituição interessada indaga o seguinte:

1) As perícias em clínicas de diagnóstico por imagem médicas e odontológicas devem ser conduzidas utilizando o Anexo 5 da NR-15 como ‘insalubridade’, que remete à CNEN NN 3.01, limites de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos IOE?

2) É incoerente e incorreto os peritos utilizarem-se da NR-16 e da Portaria MTE 518/2003 durante suas perícias em clínicas de diagnóstico médico e odontológico licenciadas pela ANVISA e vigilâncias sanitárias estaduais e municipais?

3) É correto interpretar que a Portaria 518 MTE nos itens 4 e 4.1 é categórica ao regulamentar a periculosidade pelo manuseio do aparelho de RX nas atividades de diagnóstico médico e odontológico de forma restritiva, devendo ser considerada exclusivamente nas áreas de risco dos laboratórios de testes, ensaios, e calibração com fontes de radiação descritas e jamais para ambientes clínicos para fins de diagnóstico de pacientes, já que seguimos todo um controle de licenciamento controle e fiscalização pela ANVISA e vigilâncias sanitárias estaduais e municipais?

4. Feito um breve relato dos fatos, passa-se ao exame do tema.

## II - ANÁLISE

### Da Legislação Aplicável

5. A legislação trabalhista pertinente ao tema ‘radiologia odontológica’ pode ser encontrada na CLT e nas NRs 15 e 16, na forma abaixo prescrita:

Insalubridade - CLT

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. ”

NR-15, Port. 3214/78:

15.1 - São consideradas atividades ou operações insalubres as que desenvolvem:

15.1.1 - Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; (grifos nossos)

(...)

Anexo n.º 5 – NR-15:

**RADIAÇÕES IONIZANTES** - Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam se expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la. (Atualizado pela Portaria MTb n.º 1.084, de 18 de dezembro de 2018)

Periculosidade - CLT

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (Última modificação: Portaria SEPRT n.º 1.3 de 09 de dezembro de 2019)

16.1 - São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora (NR).

Anexo (\*) (Adotado pela Portaria MTE n.º 518, de 4 de abril de 2003)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS  
ATIVIDADES/ÁREAS DE RISCO

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
(...)	(...)
4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:	Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou neutrons
4.1. Diagnostico médico e odontológico.	Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas.
(...)	(...)

## Da discussão

6. A Portaria MTE nº 518/2003, considerando, entre outros aspectos, que “qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde”, prevê como atividades de risco em relação a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, incluídas no “Quadro de Atividades e Operações Perigosas, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN”, a operação de aparelhos de Raios-X e “irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons” em “Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons”.

7. A mesma previsão ocorre para “Diagnóstico médico e odontológico” nas áreas de risco definidas na mesma Portaria, “Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas”, conforme o quadro acima supracitado.

8. Essas atividades, incluídas pela referida Portaria 518, conforme a NR-16 em vigor, geram direito a adicional de periculosidade aos empregados nessas situações.

9. Já a Portaria MTE nº 595, de 07 de maio de 2015, incluiu no Anexo (\*) uma Nota Explicativa, *in verbis*:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.

10. Adentrando-se nos aspectos judiciais da matéria, observa-se que o Tribunal Superior do Trabalho - TST considera devido o adicional de periculosidade por radiação ionizante ou substância radioativa de uma forma geral, na forma de sua Orientação Jurisprudencial nº 345, que afirma:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA DEVIDO.**

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

Observação: DJ 22/6/2005.

### **Do ponto de vista da Inspeção do Trabalho**

11. Inicialmente, vale pontuar que a regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal de 1988 (arts. 7º, inciso XXII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso I); na Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT; nos arts. 154 a 200 do Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei n.º 5.889/73, no que tange às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei n.º 9.719/98, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto n.º 7.602/11 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho).

12. Todas essas disposições normativas reforçam a competência do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para elaborar e revisar as Normas Regulamentadoras - NRs de Segurança e Saúde no Trabalho.

13. Como sabido, estão incluídas nas Normas Regulamentadoras, seguindo a previsão legal, as diretrizes sobre as situações geradoras dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

14. Nesse sentido, o art. 193 da CLT define que são consideradas atividades ou operações perigosas as atividades constantes da regulamentação aprovada pelo MTE.

15. No que tange especificamente ao tema da consulta e da solicitação da demandante, que se refere ao diagnóstico radiológico em odontologia, argumenta-se que haveria ‘controvérsias’ de interpretação nas decisões judiciais em relação ao direito a periculosidade no que diz respeito ao uso de radiação ionizante no diagnóstico odontológico. Aponta-se, inclusive, que haveria ‘perícias mal conduzidas’ no tema e ‘insegurança jurídica’. Segundo a interessada, os pareceres da FUNDACENTRO, em especial o Parecer 1/2022, teriam definido que não seria pertinente a aplicação da Portaria 518/2003 para as ‘práticas licenciadas’ que fazem uso de radiação e que não haveria “condição de periculosidade por radiação ionizante em práticas habituais que envolvem a possível exposição ocupacional a radiações ionizantes, tais quais as clínicas de radiologia de diagnóstico odontológico”.

16. A discussão sobre o tema envolve, então, excluídas as afirmativas de cunho subjetivo, a aplicação de normas administrativas, associada a repercussões judiciais significativas.

17. A NR-16, em seu Anexo (\*), traz o item 4, referente a “Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo - Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons”. Como subdivisão do item 4, tem-se o subitem 4.1 “Diagnóstico médico e odontológico”, para o qual as áreas de risco consideradas são os “Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas”.

18. A rigor, efetivamente, seguindo-se estritamente o texto normativo do MTE, fazem jus ao adicional de periculosidade, nas atividades de ‘Diagnóstico médico e odontológico’, apenas os trabalhadores diretamente envolvidos com atividades em laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas, conforme o Anexo (\*). Não há previsão normativa para pagamento do aludido adicional por radiação ionizante para outros trabalhadores em ambientes clínicos ou de cuidado de pacientes, em que haja a execução de diagnóstico médico e odontológico com o uso de equipamentos

geradores de Raios X.

19. Ressalte-se que a previsão quanto à situação ensejadora do pagamento de adicional de periculosidade não está vinculada a aspectos quantitativos de intensidade da radiação ou tempo de exposição a radiações ionizantes, nem à comprovação da existência de danos à saúde. Quanto ao ponto, a NR-16 simplesmente preceitua, no seu item 16.1, que “São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR”.

20. Sendo assim, entende-se que tem pouco efeito sobre a discussão de direitos ao referido adicional a conclusão do brilhante e detalhado parecer da Fundacentro sobre o tema, exposto no Relatório nº 2/2022/SLAP/DPA (35521145). Conclui o Parecer que:

“ (...) os níveis de controle estabelecidos pelas autoridades competentes são suficientes para mitigar e gerenciar os riscos do ponto de vista de periculosidade (risco imediato à vida). Ou seja, não é considerado pertinente a aplicação da PORTARIA MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 518 DE 04.04.2003 para as práticas licenciadas que fazem uso de radiação ionizante”.

21. Outrossim, a NR-16 não vincula o direito dos trabalhadores à percepção do adicional de periculosidade ao registro das organizações empregadoras nas instâncias administrativas pertinentes. Em outras palavras, o direito ao citado adicional não é afetado pelo fato das instituições ou ambientes de trabalho com radiações serem licenciadas pela ANVISA e/ou seguirem as diretrizes da CNEN e das vigilâncias sanitárias estaduais e municipais, o que, aliás, é obrigação precípua dos prestadores de cuidados à saúde.

22. No que atine à forma como a Justiça do Trabalho brasileira tem decidido sobre o tema, como anteriormente explicitado, a Orientação Jurisprudencial nº 345 do TST considera devido o adicional de periculosidade para os empregados expostos à radiação ionizante ou à substância radioativa, de uma maneira geral, sem condicionantes. Conforme o texto jurisprudencial, o entendimento deve ser adotado, “pois a regulamentação ministerial [...] ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia [...] por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT”.

23. Sem dúvida, os trabalhadores em ambientes clínicos ou de cuidado de pacientes, em que haja a execução de diagnóstico médico e odontológico com o uso de equipamentos geradores de Raios X, podem estar expostos a essas radiações, em maneiras, tempos e intensidades diversas.

24. As organizações empregadoras que submeterem trabalhadores a radiações ionizantes devem avaliar os riscos ocupacionais relativos a esse perigo e são obrigadas a aplicar conhecimentos técnicos de prevenção e gerenciamento de riscos, previstos em Lei e nas Normas Regulamentadoras do MTE, capazes de reduzir ou até eliminar os riscos referentes às radiações.

25. No entanto, a previsão administrativa quanto à circunstância que provoca a necessidade de pagamento do adicional de periculosidade, como definida na NR-16, é categórica e não prevê outras áreas de risco que não aquelas referidas no Anexo (\*), nem parâmetros que permitissem discussão sobre a intensidade da exposição, mensurada ou avaliada por métodos quantitativos ou qualitativos.

26. Além disso, saliente-se que é patente que não cabe à Secretaria da Inspeção do Trabalho - SIT discutir ou questionar a jurisprudência pátria estabelecida sobre o tema, expressa em Orientação Jurisprudencial, que pode vincular as decisões judiciais trabalhistas a respeito. O magistrado tem liberdade para apreciar e avaliar as provas produzidas nos autos, especialmente laudos periciais e, a partir daí, formar livremente seu convencimento, desde que fundamentado nesses elementos, considerando-se o princípio de livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil de 2015, e respeitando-se as decisões vinculantes dos tribunais superiores.

27. Tratando-se de matéria técnica, conforme o art. art. 156 do CPC/2015, o “juiz será assistido por perito quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico”. Nesse caso, a apreciação feita por peritos, mesmo especializados, legalmente habilitados, deve se ater aos aspectos objetivos da atividade periciada prestação de serviços, incumbindo a análise jurídica dos fatos ao órgão julgador, já que essa fase do processo extrapola as funções técnicas para que o perito é designado.

28. Ademais, os laudos periciais, peças processuais de responsabilidade técnica de seus autores,

são avaliados dentro do processo judicial, não cabendo à SIT discutir ou questionar o conteúdo desses documentos, que são utilizados pelos juízes como base técnica para as suas decisões.

### **Das respostas às questões levantadas**

29. Com fulcro na fundamentação acima exarada, respondem-se abaixo os questionamentos colocados pela organização interessada:

**1. As perícias em clínicas de diagnóstico por imagem médicas e odontológicas devem ser conduzidas utilizando o Anexo 5 da NR-15 como 'insalubridade', que remete à CNEN NN 3.01, limites de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos IOE?**

30. As perícias em clínicas de diagnóstico por imagens médicas e odontológicas, para os fins de avaliação do direito ao pagamento de adicional de insalubridade devem ser conduzidas utilizando-se o Anexo 5 da NR-15. Esse anexo prevê avaliação quantitativa da exposição a radiações ionizantes para todas as atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, tomando como limites de tolerância os valores constantes na "Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la".

31. Entretanto, havendo trabalhadores em atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons, nas atividades de Diagnóstico médico e odontológico, fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores em Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas, segundo a NR-16 (Atividades e Operações Perigosas), no Anexo (\*) – Adotado pela Portaria MTE n.º 518, de 4 abril de 2003.

32. Destaque-se que essa conclusão não depende de avaliação quantitativa ou qualitativa da exposição. Segundo a jurisprudência formada, e considerando o art. 193, §2º, da CLT, faculta-se ao trabalhador que fizer jus aos dois adicionais pela mesma razão optar pela alternativa que lhe for mais favorável.

**2. É incoerente e incorreto os peritos utilizarem-se da NR-16 e da Portaria MTE 518/2003 durante suas perícias em clínicas de diagnóstico médico e odontológico licenciadas pela ANVISA e vigilâncias sanitárias estaduais e municipais?**

33. Sustenta-se não haver incorreção no procedimento dos peritos que se utilizam da NR-16 e da Portaria MTE nº 518/2003 durante suas perícias em clínicas de diagnóstico médico e odontológico, uma vez que, havendo trabalhadores em atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons, nas atividades de Diagnóstico médico e odontológico, fazem jus ao adicional de periculosidade os obreiros que laboram em Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas, segundo a NR-16.

34. Repise-se que o licenciamento de estabelecimentos de diagnóstico médico e odontológico pela ANVISA e pelas vigilâncias sanitárias estaduais e municipais não afeta o direito dos trabalhadores aos adicionais de insalubridade ou periculosidade.

**3. É correto interpretar que a Portaria 518 MTE nos itens 4 e 4.1 é categórica ao regulamentar a periculosidade pelo manuseio do aparelho de RX nas atividades de diagnóstico médico e odontológico de forma restritiva, devendo ser considerada exclusivamente nas áreas de risco dos laboratórios de testes, ensaios, e calibração com fontes de radiação descritas e jamais para ambientes clínicos para fins de diagnóstico de pacientes, já que seguimos todo um controle de licenciamento controle e fiscalização pela ANVISA e vigilâncias sanitárias estaduais e municipais?**

35. Compreende-se escorreita a interpretação de que a Portaria MTE nº 518/2003, que determinou a redação dos itens 4 e 4.1 do Anexo (\*) da NR-16, é categórica ao regulamentar a periculosidade pelo manuseio do aparelho de RX nas atividades de diagnóstico médico e odontológico de forma restritiva, devendo ser consideradas exclusivamente como áreas de risco os laboratórios de testes, ensaios, e calibração com as fontes de radiação descritas no Anexo.

36. Não há previsão normativa para o pagamento de adicional de periculosidade por radiação ionizante para outros trabalhadores em ambientes clínicos ou de cuidado de pacientes, em que haja execução de diagnóstico médico e odontológico com o uso de equipamentos geradores de Raios X - ainda que não se exclua a possibilidade de decisões judiciais em sentido contrário.

37. Reitera-se, igualmente, que o licenciamento de estabelecimentos de diagnóstico médico e odontológico pela ANVISA e pelas vigilâncias sanitárias estaduais e municipais não influi no direito dos trabalhadores aos adicionais de insalubridade ou periculosidade.

### **III - CONCLUSÃO**

38. Pelas razões acima expostas, conclui-se que:

**a) As perícias em clínicas de diagnóstico por imagens médicas e odontológicas, para os fins de avaliação do direito ao pagamento de adicional de insalubridade, devem ser conduzidas utilizando-se o Anexo 5 da NR-15, com avaliação quantitativa da exposição a radiações ionizantes.**

**b) Se houver trabalhadores em atividades de operação com aparelhos de raios-X, nas atividades de Diagnóstico médico e odontológico, fazem jus a adicional de periculosidade os trabalhadores em Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas, segundo a NR-16.**

**c) Faculta-se ao trabalhador que fizer jus aos dois adicionais pela mesma razão, optar pela alternativa que lhe for mais favorável.**

**d) Entende-se não haver incorreção no fato dos peritos utilizarem-se da NR-16 e da Portaria MTE nº 518/2003 durante suas perícias em clínicas de diagnóstico médico e odontológico, uma vez que, havendo trabalhadores em atividades de operação com aparelhos de raios-X, nas atividades de Diagnóstico médico e odontológico, fazem jus a adicional de periculosidade os obreiros que trabalham em Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas, nos termos da NR-16.**

**e) Afirma-se ser correta a interpretação de que a Portaria MTE nº 518/2033, que determinou a redação dos itens 4 e 4.1 do Anexo (\*) da NR-16, é clarividente ao regulamentar a periculosidade pelo manuseio do aparelho de RX nas atividades de diagnóstico médico e odontológico de forma restritiva, devendo ser consideradas exclusivamente como áreas de risco os laboratórios de testes, ensaios, e calibração com as fontes de radiação descritas no aludido Anexo.**

**f) Não há previsão normativa para pagamento de adicional de periculosidade por radiação ionizante para outros trabalhadores em ambientes clínicos ou de cuidado de pacientes, em que haja execução de diagnóstico médico e odontológico com o uso de equipamentos geradores de Raios X.**

**g) As organizações empregadoras que submeterem trabalhadores a radiações ionizantes devem avaliar os riscos ocupacionais relativos a esse perigo e adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar esse riscos.**

**h) O licenciamento de estabelecimentos de diagnóstico médico e odontológico pela ANVISA e vigilâncias sanitárias estaduais e municipais não afeta o direito dos trabalhadores aos adicionais de insalubridade ou periculosidade.**

**i) Não cabe à SIT discutir ou questionar a jurisprudência pátria estabelecida sobre o tema, expressa em Orientação Jurisprudencial, que pode vincular as decisões judiciais trabalhistas a respeito.**

**j) Não compete, ainda, à SIT discutir ou questionar o conteúdo das perícias técnicas judiciais utilizadas pelos magistrados em suas decisões.**

39. Propõe-se, então, o encaminhamento desta Nota Técnica à Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e Diagnóstico por Imagem - ABRO.

40. À consideração superior.

Brasília, 7 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**ROGÉRIO SILVA ARAÚJO**

Coordenador-Geral de Normatização e Registros

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SIT.

Documento assinado eletronicamente

**HENRIQUE MANDAGARÁ DE SOUZA**

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador

De acordo. Encaminhe-se à instituição interessada.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO**

Secretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretário(a)**, em 07/07/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Mandagara de Souza, Diretor(a)**, em 10/07/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Silva Araujo, Coordenador(a)-Geral**, em 10/07/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35515502** e o código CRC **01ED9B63**.